ACÓRDÃO - AC00 - 390/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2795/2020
PROTOCOLO	: 2028513
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
DENUNCIANTE	: MFX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – REVOGAÇÃO DO CERTAME – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. É permitida a autotutela por parte da Administração Pública, que de ofício poderá anular os atos eivados de ilegalidade como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade (art. 49 da Lei nº 8.666/93; art. 53 da Lei nº 9.784/99 e Súmula 473 do STF).

2. Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinada a extinção da denúncia, sem julgamento de mérito, assim como o arquivamento dos autos (art. 129, I, “b”, do RITC/MS).

3. Recomenda-se ao gestor público que nas futuras licitações se façam cumprir a necessária elaboração de projeto básico e de estudo técnico preliminar.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** dos autos, sem julgamento de mérito, haja vista a perda do objeto da denúncia, uma vez revogado o Pregão Presencial n. 8/2020 (Processo Administrativo n. 11/2020), e consequentemente o **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **recomendar** que nas futuras licitações se façam cumprir a necessária elaboração de projeto básico e de estudo técnico preliminar.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa MFX Empreendimentos Imobiliários Ltda. em desfavor da Administração Municipal de Ribas do Rio Pardo, em que relata supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2020, Processo Licitatório nº 11/2020, que teve por objeto a contratação de patrulha mecanizada para manutenção de estradas vicinais daquela municipalidade.

O expediente foi inicialmente apresentado por meio de carta de representação admitido como denúncia por despacho da Presidência desta Corte de Contas, que por preencher os requisitos de admissibilidade e por envolver pedido cautelar, com lastro nos arts. 126, §3º e art. 127, § 2º, I e II do RITC/MS foi remetido diretamente a esta relatoria (pç. 3, fls. 154-155).

Ao apreciar a denúncia referente ao Edital do Pregão Presencial nº 8/2020, que segundo relatos apresentava as irregularidades que maculariam os princípios norteadores da licitação, ferindo os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, concedi liminarmente a medida cautelar para a suspensão imediata de se praticar qualquer ato referente a declaração de vencedor, da lavratura da ata de registro de preço e eventual celebração do contrato administrativo, conforme Decisão Liminar DLM – G.FEK – 29/2020 (peça 4, fls. 156-160).

Ante tais irregularidades e assegurando o contraditório e a ampla defesa, houve o Termo de Intimação INT – CARTÓRIO – 2742/2020 (peça 5, fl. 161) na qual o Prefeito Sr. Paulo César Silveira refutou todas as irregularidades arguidas na denúncia e pediu a revogação da decisão liminar (peça 10, fl. 166-187).

Por meio da Análise Ana – DFEAMA nº 5598/2020 (peça 16, fls. 194/202), a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente sugeriu a intimação dos Srs. Nilson Pereira de Góis – Secretário Municipal de Obras –, responsável pelo Edital, conforme (peça 2, fl. 36) e Eduardo Arthur de Morais – Pregoeiro –, responsável pelo procedimento licitatório e registro do preço da Ata de Registro de Preços n.24/2018, para apresentarem defesa, em atenção ao contraditório e a ampla defesa.

Devidamente intimados, os interessados não apresentaram justificativas, no entanto, o Sr. Bartolomeu Pacheco dos Santos Filho, Secretário Municipal de Obras, encaminhou sua defesa (peça 30, fls. 216-218).

Após, o Relator certificou a ausência de manifestação por parte dos Srs. Eduardo Arthur de Morais e Nilson Pereira de Gois, embora devidamente intimados, e determinou a remessa dos autos a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para a continuidade da análise da matéria processada.

Posteriormente o Sr. Paulo César Lima Silveira, prefeito municipal, *juntou o Termo de Revogação da licitação mencionada,* devidamente publicada no diário oficial, datado em 12/11/2020 (peças 40-41, fls. 234-236).

Diante do respectivo termo de revogação do procedimento licitatório, tanto a equipe técnica, por meio de sua Análise ANA – DFEAMA – 2877/2022 (peça 42, fls. 237-239) como o Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR – 1ª PRC – 11338/2022 (peça 44, fls. 241-243) foram uníssonos em opinar pelo arquivamento dos presentes autos pela perda superveniente do objeto da licitação.

Quanto ao parecer ministerial opinou-se pela recomendação dirigida ao gestor para que observe pela necessidade de um projeto básico e um estudo técnico preliminar para as futuras licitações, conforme preceitua o art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sem delongas, observo que apesar das irregularidades suscitadas pela denunciante, o posterior termo de revogação do certame faz com que haja a perda superveniente do interesse processual, por óbvio não subsistindo qualquer alegação de nulidade.

Ademais, mesmo por força tanto do art. 49[1] da Lei nº 8.666/93, como do art. 53[2] da Lei nº 9.784/99, aliado ao teor da Súmula 473[3] do STF, é permitida a autotutela por

[1] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

[2] Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
[3] Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

parte da Administração Pública que de ofício poderá anular os atos eivados de ilegalidade como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade.

Sobre tal situação nulidade do certame e extinção da denúncia, o nosso Tribunal, assim já decidiu:

> EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TERMO DE ANULAÇÃO DO CERTAME PERDA OBJETO ARQUIVAMENTO. Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinado o arquivamento dos autos. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea b do Regimento Interno; e pela comunicação dojulgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.Campo Grande, 29 de outubro de 2020.Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - DEN: 42762020 MS 2032955, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2677, de 18/11/2020)

Dessarte, por ter havido o termo de revogação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2020, Processo Licitatório nº 11/2020, conforme (peças 40-41, fls. 234-236) não subsiste qualquer motivo para manutenção da presente denúncia.

Com razão, deve ser recomendado ao gestor público para se atentar as regras atinentes tanto à elaboração de projeto básico e de estudo técnico preliminar para as futuras licitações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e venho **VOTAR**:

I. pela extinção dos autos, sem julgamento de mérito, haja vista a perda do objeto da denúncia, uma vez revogado o Pregão Presencial n. 8/2020 (Processo Administrativo n. 11/2020), e consequentemente o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

II. pela quebra do sigilo processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

III. recomendar que nas futuras licitações se façam cumprir a necessária elaboração de projeto básico e de estudo técnico preliminar;

IV. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção da denúncia e consequente arquivamento dos autos, com a quebra de sigilo processual e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS